


LOCATI SERV E LOCACAO DE EQUIPTOS DE INFORMATICA LTDA

QUADRA SCRN 708/709 BLOCO C LOJA, 36- PARTE E
ASA NORTE - BRASILIA /DF - CEP 70741-630
CNPJ: 48.423.624/0001-48 - Inscr. Est.: 0817457000193

Nro. Fatura
68

Vencimento
06/04/2023

Emissão
04/04/2023

Nome	BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Endereço:	SCN QD 01 BL E ED CENTRAL PARK SL, 1109 - SETOR COML NORTE - 70711-903
Município:	BRASILIA - DF
Inscr. CNPJ Nº:	385.677.921-34

Serviços	Preço
01/03/2023 à 31/03/2023	1.950,00
	TOTAL R\$ 1.950,00

Locação de 07 Desktops DELL Optiflex I3; 01 Desktop DELL Optiflex I5 e 08 Monitores HQ de 19,5 polegadas.

H Prezado,

INFORMATIVO DE NÃO OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NF PARA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

ASSUNTO: ISS – Locação de Veículos – Não emissão de Nota Fiscal

EMENTA – ISS – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – Não-Incidência. As empresas que exerçam exclusivamente a atividade de locação de veículos não estão sujeitas à emissão de nota fiscal de ISS.

“Considerando que a legislação de regência do ISS desobriga empresas locadoras de bens móveis do recolhimento do referido imposto.

Considerando que a lei tributária do Distrito Federal dispensa somente os contribuintes relacionados nos artigos 61 e 63 do Decreto 25.508/2005 da emissão de documentos fiscais (artigo 89); e

Considerando que as locadoras de veículos no Distrito Federal têm se negado a emitir notas fiscais na prestação dos serviços de locação de bens móveis, propondo-se apenas apresentação de faturas.

1º) As locadoras de veículos estão dispensadas da emissão de notas fiscais para as suas locações?

2º) Em caso positivo, baseado em que fundamento legal?”

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu art. 51, estabelece que **ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida**, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Considerando que a matéria objeto da inicial não versa sobre matéria de natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no art. 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o Inciso V do art. 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, **sugerimos a inadmissibilidade** da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar.

Cabe esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação:

A lista de serviços anexa à Lei Complementar N° 116, de 1º de agosto de 2003 não contempla a locação de bem móvel dentre os serviços alcançados pelo Imposto sobre Serviços.

Assim, as empresas que exerçam exclusivamente a atividade de locação de veículos não estão sujeitas à emissão de nota fiscal, vez que a referida atividade não se encontra dentro do campo de incidência do ISS.

O Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, em seus arts. 7º e 75, *caput*, assim estabelece:

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.

.....

Art. 75. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.

No caso, a atividade em tela não consta da lista de serviços, **portanto a locação pura de veículos** não confere à pessoa que a realiza a qualidade de contribuinte do ISS. Não está portanto, o locador de veículo obrigado a emitir nota fiscal de ISS.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

A legislação citada está disponível no endereço" <http://www.fazenda.df.gov.br/> .

Brasília, 09 de outubro de 2007.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditor Tributário

Mat. 25.218-2

Locação Bens Móveis e Imóveis - ISSQN e a Emissão Documento Fiscal

Locação de Imóveis Próprios

O Decreto nº 25.508/05 - RICMS (artigo 1º, § 6º) considerada ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços Prestados de Qualquer Natureza – ISSQN na ocasião do recebimento do serviço pelo destinatário, tomador ou intermediário, por qualquer meio, que se dá no recebimento de fatura ou documento equivalente, no reconhecimento contábil da despesa, custo ou pagamento, o que ocorrer primeiro.

Em conceituação técnico-jurídica, serviço é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial, trata-se de esforço humano voltado a terceiros.

Assim, a tributação pelo ISSQN exige a contraprestação, isto é, alguém exige o serviço e o paga, sendo que outra parte executa o serviço e recebe o valor.

A **locação de bens próprios não caracteriza** intermediação de serviços para terceiros, não constando da lista do Anexo I do Decreto nº 25.508/05, por isso, na empresa que administra seus próprios bens não ocorre fato gerador do ISSQN.

Locações Móveis

O Art. 55.º do Dec. 25.508/05 (R I SSQN) **não considera serviço de locação** o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, em que seja fornecido conjuntamente motorista ou operador para a execução do serviço.

Na Solução de Consulta SEF nº 042.0003.835-2007 (DODF 29.5.07), a Secretaria de Fazenda Distrital mais um vez afirma a **não incidência tributária na locação de bens móveis**.

Além do mais, caso a atividade exercida pelo contribuinte é somente locação de bens móveis, deverá solicitar baixa da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de contribuinte do ISSQN, e, utilizar Notas Fiscais avulsas para transitar com os equipamentos.

A forma de recebimentos poderá ser via **recibo, contratos e outros documentos** ajustado entre partes, uma vez que não há incidência de impostos da competência do Distrito Federal.

Em resumo, a locação de bens móveis, como: máquina copiadora, automóveis, CD e DVDs, e máquinas e equipamento, desde a competência agosto/2003, deixou de sofrer a incidência ISSQN, por falta de previsão na Lei Complementar nº 116 de 01/08/2003, bem como no Dec. 25.508/2005 (R-ISSQN).

Processo nº 040.002.776/2007 (DODF de 21.08.07).

Não-Incidência – Locação Condicionadores Ar – Tomando-se como verdadeiro que a prestação do serviço restringe-se exclusivamente ao que está descrito na Nota Fiscal, ou seja, “(...) locação de condicionadores de ar (...)”, esta locação não faz parte do campo de incidência do ISS.

Parecer de Inadmissibilidade Nº 84/07 (DODF de 16.10.07).

Não Incidência – Atividade Exclusiva de Locação de Veículos – A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 1º de agosto de 2003, não contempla a locação de bem móvel dentre os serviços alcançados pelo Imposto sobre Serviços.

O Supremo tribunal Federal, através da edição da Súmula Vinculante nº 31, colocou fim a discussão sobre a incidência ou não do ISSQN sobre locação móveis.

Súmula vinculante nº 31 - É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre operações de locação de bens móveis.

- ISSQN/DF Antecipado

Oportuno alertar ao Nobre Consulente que já nos pronunciamos sobre tal matéria por meio do **Ofício nº 049.6/ Adm – Circular de 15/06/2009**, orientando: “O Diário de Oficial do DF (pg. 05), publicou a Portaria nº 208 de 10 de junho de 2009, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, essa Portaria alterou a anterior, nº 75 de 14 de março de 2006”.

Nesse sentido, informamos que a Portaria acima mencionada (208/09), atualmente em vigor, **dispõe sobre a nova estimativa de público** e estabelece **critérios para arbitramento** de base de cálculos do ISSQN, relativamente a serviços de diversões, lazer e entretenimento, nesses termos, com relação à ASBAC consta na referida Portaria as seguintes estimativas:

Salão Social : ...1.000 pessoas

Varanda tropical:...1.200 pessoas

Prainha:...8.000 pessoas

Portanto, tendo em vista as novas estimativas, acima destacadas, recomendamos que todos os contratos do clube tenham por objetivo a locação dos espaços mencionados para eventos, passe a constar com uma **cláusula obrigatória para o recolhimento do ISSQN, por parte do locatário, referente ao mínimo arbitrado**, bem como, a apresentação do comprovante do recolhimento em tempo hábil antes da data de realização do evento.”

Solidariedade Tributária

No caso específico da locação do espaço mediante termo contratual (com cláusula em que o locatário deverá apresentar o comprovante de antecipação do recolhimento do ISSQN/DF eventos, podemos afirmar que o Locador jamais será responsabilizado pela não quitação do tributo em relação ao evento realizado (até porque na estimativa prevista na portaria 208/09, ocorre sobre o limite máximo de participante). Por outro lado, inexistindo a "precaução jurídica" citada, com certeza o fisco distrital irá aplicar a responsabilidade solidária (Art. 10, inciso IX do Dec. 25.508/2005 - RISSQN).